SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274108 - SC (2026/0154973-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BELLATO ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO HAROLDO BAUER - SC024811
		MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC038814
RECORRIDO	:	STARKE SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
		BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
		LUCAS PEDRO KOEPP GILZ - SC070356

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO VIA SERASAJUD EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre a autorização judicial para inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplentes por meio do Serasajud no curso do cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu a utilização do Serasajud para a inscrição da executada nos cadastros de inadimplentes.
4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o prazo quinquenal do art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 deve ser contado a partir do vencimento da obrigação inadimplida; (iii) saber se a interpretação sistemática do

Documento eletrônico VDA60665900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb08a25-fdeb-492b-b031-0043f310cc61

art. 43, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 impede a manutenção de informações após a prescrição da cobrança, reforçando o termo inicial no vencimento; e (iv) saber se a Súmula n. 323 do STJ obsta a renovação sucessiva de inscrições judiciais, evitando a perpetuação de restrições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões delimitadoras da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 323 do STJ porque o limite máximo de cinco anos para manutenção de inscrições em cadastros de inadimplentes conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, não da inscrição judicial, relativamente à utilização do Serasajud em cumprimento de sentença.
8. O art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 impõe a contagem do prazo quinquenal a partir do vencimento da dívida; na espécie, a ordem de inclusão em 7/7/2025 excede o limite legal, impondo o afastamento da medida.
9. A ferramenta Serasajud (art. 782, § 3º, do CPC) não pode ser utilizada para perpetuar restrições nem para renovar indefinidamente inscrições relativas a dívida vencida há mais de cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 323 do STJ porque o prazo máximo de manutenção de inscrição em cadastros de inadimplentes é de cinco anos, contado do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, e não da inscrição judicial. 2. O art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 estabelece a contagem do prazo quinquenal a partir do vencimento da dívida, vedando a perpetuação ou renovação sucessiva de restrições por meio de ordens judiciais posteriores. 3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 782, §§ 3º e 5º; Lei n. 8.078/1990, arts. 43, § 1º e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 323; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.245.597/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer

Documento eletrônico VDA60665900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb08a25-fdeb-492b-b031-0043f310cc61

parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb08a25-fdeb-492b-b031-0043f310cc61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274108 - SC (2026/0154973-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BELLATO ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO HAROLDO BAUER - SC024811
		MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC038814
RECORRIDO	:	STARKE SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
		BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
		LUCAS PEDRO KOEPP GILZ - SC070356

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO VIA SERASAJUD EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento no cumprimento de sentença.
2. A controvérsia versa sobre a autorização judicial para inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplentes por meio do Serasajud no curso do cumprimento de sentença.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu a utilização do Serasajud para a inscrição da executada nos cadastros de inadimplentes.
4. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1, IV, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se o prazo quinquenal do art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 deve ser contado a partir do vencimento da obrigação inadimplida; (iii) saber se a interpretação sistemática do

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

art. 43, § 5º, da Lei n. 8.078/1990 impede a manutenção de informações após a prescrição da cobrança, reforçando o termo inicial no vencimento; e (iv) saber se a Súmula n. 323 do STJ obsta a renovação sucessiva de inscrições judiciais, evitando a perpetuação de restrições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou de modo claro e fundamentado as questões delimitadoras da controvérsia, afastando a alegada negativa de prestação jurisdicional.
7. Incide a Súmula n. 323 do STJ porque o limite máximo de cinco anos para manutenção de inscrições em cadastros de inadimplentes conta-se do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, não da inscrição judicial, relativamente à utilização do Serasajud em cumprimento de sentença.
8. O art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 impõe a contagem do prazo quinquenal a partir do vencimento da dívida; na espécie, a ordem de inclusão em 7/7/2025 excede o limite legal, impondo o afastamento da medida.
9. A ferramenta Serasajud (art. 782, § 3º, do CPC) não pode ser utilizada para perpetuar restrições nem para renovar indefinidamente inscrições relativas a dívida vencida há mais de cinco anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 323 do STJ porque o prazo máximo de manutenção de inscrição em cadastros de inadimplentes é de cinco anos, contado do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, e não da inscrição judicial. 2. O art. 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 estabelece a contagem do prazo quinquenal a partir do vencimento da dívida, vedando a perpetuação ou renovação sucessiva de restrições por meio de ordens judiciais posteriores. 3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e fundamentado, os pontos relevantes da controvérsia, ainda que decida em sentido contrário ao pretendido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II, e 782, §§ 3º e 5º; Lei n. 8.078/1990, arts. 43, § 1º e § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 323; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 29/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, REsp n. 2.245.597/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BELLATO ARTIGOS TEXTEIS LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 58):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A UTILIZAÇÃO, DENTRE OUTROS SISTEMAS DISPONIBILIZADOS AO PODER JUDICIÁRIO, DO SERASAJUD, PARA A INSCRIÇÃO DA PARTE DEVEDORA NO ROL DE MAUS PAGADORES. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.
> ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43, §1º, DO CDC, AO ARGUMENTO DE QUE O PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) ANOS PARA A MANUTENÇÃO DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA EM CADASTROS DE CONSUMIDORES SE DARIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E/OU DO VENCIMENTO ORIGINAL DA DÍVIDA. DESCABIMENTO. PRAZO RELACIONADO À INSCRIÇÃO VIA SERASAJUD QUE TEM INÍCIO A PARTIR DA EFETIVA INSCRIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO.
> MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 74):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO (ART. 1.022, CPC). INOCORRÊNCIA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria apresentado fundamentação meramente aparente e não teria enfrentado as teses centrais, inclusive a interpretação literal, sistemática e teleológica do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os princípios constitucionais invocados;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal teria deixado de sanar omissões relevantes

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

sobre o marco inicial do prazo quinquenal, além de não enfrentar as alegações de contradição e obscuridade;

c) 43, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, visto que o prazo máximo de cinco anos para manutenção de informações negativas em cadastros de consumidores deveria ser contado a partir do vencimento da obrigação inadimplida, e não da inscrição judicial;

d) 43, § 5º, da Lei n. 8.078/1990, porque a interpretação sistemática do dispositivo veda o fornecimento de informações após a prescrição da cobrança, reforçando que o termo inicial do limite de cinco anos deve vincular-se ao vencimento da dívida e, ao final, sustenta violação da Súmula n. 323 do STJ, porquanto a manutenção da inscrição por até cinco anos não pode ser renovada indefinidamente mediante sucessivas inscrições judiciais.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação desta Corte Superior ao permitir que o prazo quinquenal seja contado da inscrição judicial, em desacordo com precedentes que exigem o controle temporal a partir do vencimento do débito, apontando dissídio e negativa de prestação jurisdicional nos REsp n. 1.739.057/SP e REsp n. 1.129.559/MG (fls. 95-96).

Se houver indicação de súmulas, a recorrente invoca a Súmula n. 323 do STJ, pois defende que o limite máximo de cinco anos para manutenção da inscrição não pode ser utilizado para perpetuar restrições por meio de renovações sucessivas, visto que a temporariedade deve ser contada do vencimento da dívida e não de ordens judiciais posteriores.

Requer o provimento do recurso para que se fixe que o prazo quinquenal do artigo 43, § 1, da Lei n. 8.078/1990 seja contado a partir do vencimento da obrigação inadimplida, reconheça-se a negativa de prestação jurisdicional e se determine a prolação de novo julgamento com enfrentamento específico das teses

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

deduzidas; requer ainda o provimento do recurso para que se defira a justiça gratuita.

O recurso especial foi admitido, com deferimento da justiça gratuita, por decisão que reconheceu a presença dos requisitos de admissibilidade com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal e determinou a remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 132-134).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que autorizou, desde logo e mediante solicitação da exequente, a utilização do Serasajud para inscrição da devedora em cadastro de inadimplentes.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, assentando que o prazo de cinco anos previsto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor conta-se da efetiva inscrição realizada por determinação judicial, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno (fls. 55-56, 58).

II - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto ao enfrentamento da tese fundada no marco inicial do prazo quinquenal do art. 43, § 1º, do CDC a contar do vencimento da dívida, deixando de apreciar princípios e precedentes jurisprudenciais invocados (fls. 82-91).

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 51-52):

> Registra-se, inicialmente, que o art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC prevê a possibilidade de o juiz determinar, se requerida pela parte exequente, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
>
> O art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que os cadastros de consumidores não podem 'conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos'.
>
> Igualmente, a Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: 'a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução'.
>
> *Data venia,* observa-se que a contagem do citado prazo quinquenal tem início na data da inscrição realizada em cumprimento à determinação judicial.
>
> [...]
>
> Ainda, a medida em questão afigura-se razoável, tendo em vista vista a data da propositura do cumprimento de sentença (4/5/2016 - Evento 1) e a ausência de êxito, até o momento, quanto à quitação da dívida.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e a legislação aplicável, definiu motivadamente o termo inicial do prazo quinquenal da inscrição no Serasajud a partir da efetiva efetivação do ato judicial, cumprindo seu desiderato no julgamento do recurso.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.
>
> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

A recorrente alega violação do artigo supracitado, ao argumento de que o prazo máximo de cinco anos para a manutenção de registros restritivos de crédito deve ser computado a partir do vencimento da dívida ou do ajuizamento da execução, sob pena de tornar perpétua a restrição ao nome do devedor (fls. 92-95).

No caso, o Tribunal *a quo* concluiu pela higidez da determinação de inscrição do nome da devedora no Serasajud, ponderando a permissão do art. 782, § 3º, do CPC, o transcurso do cumprimento de sentença desde maio de 2016 e a ausência de satisfação do crédito exequendo.

A propósito, o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 51-52):

> Starke Securitizadora S/A requereu, em 4/5/2016, cumprimento de sentença em desfavor de Bellato Artigos Texteis Ltda.Banco Santander S/A para haver a importância de R$ 43.197,92 (evento 1, PET1).
>
> Após a prática de diversos atos processuais, sobreveio a decisão agravada, em 7/7/2025, que deferiu a utilização, entre outros, do Serasajud para a inscrição da parte devedora no rol de maus pagadores (evento 347, DESPADEC1).
>
> Registra-se, inicialmente, que o art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC prevê a possibilidade de o juiz determinar, se requerida pela parte exequente, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.
>
> O art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece que os cadastros de consumidores não podem "conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos".
>
> Igualmente, a Súmula 323 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução".
>
> *Data venia,* observa-se que a contagem do citado prazo quinquenal tem início na data da inscrição realizada em cumprimento à determinação judicial.
>
> [...]
>
> Ainda, a medida em questão afigura-se razoável, tendo em vista vista a data da propositura do cumprimento de sentença (4/5/2016 - Evento 1) e a ausência de êxito, até o momento, quanto à quitação da dívida.

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

O entendimento adotado pelo Tribunal estadual encontra-se em manifesto confronto com a orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, tanto nas relações de consumo quanto nas de natureza comercial ou cambial, o prazo máximo de manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação inadimplida, e não da data do ajuizamento da execução, da ordem judicial ou da efetivação do registro.

Tal entendimento orienta a correta aplicação da Súmula n. 323 do STJ e abrange a utilização das ferramentas eletrônicas postas à disposição do Judiciário, a exemplo do sistema Serasajud (art. 782, § 3º, do CPC), cuja utilização não pode convolar a medida executiva coercitiva em sanção perpétua ou em renovação indefinida de restrição referente a dívida vencida há mais de cinco anos.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Quarta Turma:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. PRAZO DE MANUTENÇÃO DO REGISTRO. LIMITE QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA DÍVIDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tanto às relações de consumo quanto às de natureza comercial ou cambial o prazo máximo de manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é de cinco anos, contados a partir do primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, e não da data da inscrição, conforme orientação da Súmula n. 323/STJ.
>
> 2. Dessa forma, a decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência desta Corte Superior (Precedentes: REsp 2.095.414/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp 1.411.637/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/3/2020).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.216.623/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.)

Em idêntica direção, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRAZO DE CINCO ANOS. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ART. 43, § 1º, DO CDC. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO APÓS O PERÍODO LEGAL. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.
>
> 1. O prazo de cinco anos previsto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor para a manutenção de informações negativas em cadastros de inadimplentes deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, e não da data da inscrição. Precedentes.
>
> 2. A inscrição realizada fora do prazo legal, ainda que fundada em título executivo judicial, é indevida e enseja o dever de reparação por danos morais, cuja configuração prescinde de comprovação específica.
>
> 3. Hipótese em que o nome do consumidor foi incluído em cadastro restritivo mais de sete anos após o trânsito em julgado da sentença, em violação ao limite temporal fixado na legislação consumerista.
>
> 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que reconheceu a ilegalidade da inscrição e fixou indenização por danos morais. (REsp n. 2.245.597/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

Na espécie, o cumprimento de sentença teve início em 4/5/2016 e a ordem de inclusão no Serasajud foi exarada em 7/7/2025 (fls. 27, 51 e 133), quando já há muito ultrapassado o prazo quinquenal contado do inadimplemento da obrigação subjacente.

Assim, impõe-se a reforma do aresto recorrido para afastar a determinação de inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, dou-lhe provimento** para reformar o acórdão recorrido e estabelecer que o prazo quinquenal previsto no art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor para a manutenção de informações negativas em cadastros de inadimplentes deve ser contado a partir do vencimento da obrigação, afastando a determinação de inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes via Serasajud.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

Documento eletrônico VDA59763567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:35
Código de Controle do Documento: 1d74ea11-8754-4a4b-9a1f-6fb76efcc4a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.274.108 / SC

Número Registro: 2026/0154973-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001889220168240036 50577721620258240000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BELLATO ARTIGOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADOS	: LAÉRCIO HAROLDO BAUER - SC024811
	MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC038814
RECORRIDO	: STARKE SECURITIZADORA SA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR - SC029753
	BRUNA PEREIRA KRAETSCHMER - SC033199
	LUCAS PEDRO KOEPP GILZ - SC070356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60660868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 05b16db1-9862-450c-a72d-dfa7bca0c44c

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60660868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:30:20
Código de Controle do Documento: 05b16db1-9862-450c-a72d-dfa7bca0c44c